Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2445/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9081/2013
PROTOCOLO	: 1418350
ENTE	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2013 (oriundo do Pregão Presencial n. 6/2013, julgado regular no TC 9438/2013, por meio da decisão singular DS n. 7590/2013) celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Nivaldo de Souza Meira – ME e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.

Outrossim, a referida contratação e sua execução já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberação e decisão, respectivamente:

- Acórdão AC01 - 1159/2016 (peça 23, fls. 778-781) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, referente ao Contrato n. 19, de 2013, celebrada entre o Município de Itaquiraí e Nivaldo de Souza Meira – EPP, com imposição de se multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor."*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 13062/2020 (peça 46, fls. 818-820) originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ricardo Favaro Neto, inscrito no CPF sob o nº 328.742.359-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> *II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ricardo Fávaro Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 38, fls. 804-805.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3060/2022 (peça 50, fl. 824), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/9081/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3060/2022, peça 50, fl. 824), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9081/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Ricardo Fávaro Neto (Acórdão AC01 - 1159/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL